



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Cumprimento de sentença 0000517-18.2023.5.06.0192

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/09/2023

Valor da causa: R\$ 35.000,00

Partes:

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DA CONST. ESTRADA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO PE.

ADVOGADO: DIOGO MAIA BRANDAO

ADVOGADO: LUCIANA MARIA DA SILVA

ADVOGADO: RAFAELA PATRICIA DA SILVA LEITE

ADVOGADO: CARINA MARIA DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO BARBOSA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO: FRANCISCO HELIO FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO: FREDERICO MELO TAVARES

ADVOGADO: RODRIGO VASQUEZ SOARES

ADVOGADO: SUELEN KARINE GOMES BRAGA

EXECUTADO: EGESA ENGENHARIA S/A

ADVOGADO: ALUIZIO PELUCIO ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE ASSIS

ADVOGADO: VALERIA PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO: CONSORCIO CONDUTO-EGESA

ADVOGADO: BARBARA DIAS REIS

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE ASSIS

ADVOGADO: VALERIA PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO: CONDUTO COMPANHIA NACIONAL DE DUTOS

ADVOGADO: RICARDO LIMA SANTOS

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO DE ASSIS

EXECUTADO: EGESUR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO: VALERIA PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO: MVT ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADO: VALERIA PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO: EGEPEL LTDA

ADVOGADO: VALERIA PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO: BEMVIVER ENGENHARIA AMBIENTAL E SERVICOS LTDA

ADVOGADO: VALERIA PEREIRA DA SILVA

EXECUTADO: MATRIX INFRAESTRUTURA LTDA

ADVOGADO: VALERIA PEREIRA DA SILVA

TERCEIRO INTERESSADO: MINAS ARENA - GESTAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS
S.A.

ADVOGADO: MARIANA GUARINO FERRARI

ADVOGADO: JOAO CARLOS DUARTE DE TOLEDO

TERCEIRO INTERESSADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PERITO: ALEXANDRE NICOLAU MADI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE IPOJUCA

CumSen 0000517-18.2023.5.06.0192

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DA CONST.
ESTRADA PAVIMENTAÇÃO E OBRAS TERRAPLANAGEM EM GERAL NO
ESTADO PE.

EXECUTADO: EGESA ENGENHARIA S/A E OUTROS (7)

DESPACHO

Vistos.

Reporto-me às petições de IDs. 83cb52b, 2e7bee3 e eea1740.

Pugna o exequente pela liberação dos valores depositados nos autos, sob o argumento de que o montante aprisionado nos autos é anterior ao pedido de recuperação judicial.

Pois bem.

Considerando a comprovação do deferimento da recuperação judicial da reclamada (vide ID 2e7bee3), Indefere-se o pleito, nos termos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IIUJ 0000461-86.2017.5.06.0000) do TRT da 6ª Região.

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO ANTERIORMENTE À DECRETAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RECLAMADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. Consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho, todos os atos judiciais que envolvam o patrimônio das empresas em recuperação judicial apenas podem ser realizados pelo juízo universal, a quem compete a deliberação sobre o destino dos valores dos depósitos recursais realizados em reclamações trabalhistas, ainda que tais depósitos tenham sido efetivados em momento anterior ao deferimento da recuperação judicial.

Súmula: Nº 43

***EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
LIBERAÇÃO DE DEPÓSITO RECURSAL PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.***

VEDAÇÃO. O Juízo da execução trabalhista não deve determinar a liberação do depósito recursal realizado por empresa em recuperação judicial, para satisfação da execução trabalhista, ainda que o depósito tenha sido realizado anteriormente à decretação da recuperação judicial, tendo em vista que não subsiste a competência desta Justiça Especializada, a teor da Lei n. 11.101/2005. (RA TRT N° 16/2019)

Vejamos, ainda, julgados no mesmo sentido:

AGRAVO DE PETIÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 6º DA LEI Nº 11.101/2005. SÚMULA Nº 43 DO TRT6. PRECEDENTE DO STJ. I. Caso em exame: Trata-se de agravo de petição interposto contra a determinação de expedição de alvará em favor da genitora de trabalhador falecido, no âmbito de execução reunida à ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho. II. Questão em discussão: Verificar se a existência de valores disponíveis nos autos, anteriormente ao deferimento da recuperação judicial, afasta a competência do juízo universal para decidir sobre sua destinação. III. Razões de decidir: A teor da Súmula nº 43 do TRT da 6ª Região, não compete à Justiça do Trabalho a liberação de valores disponibilizados nos autos antes do deferimento do processamento recuperacional. No caso, como a importância reservada não foi transferida ao espólio, subsiste a titularidade da executada. O art. 6º, incisos II e III e §11, da Lei nº 11.101/2005 veda atos de constrição ou execução contra empresa em recuperação, salvo hipóteses legalmente excepcionadas. Tal entendimento foi reiterado em decisão liminar proferida pelo STJ nos autos do Conflito de Competência nº 205440/PE (2024/0194267-9), que determinou a suspensão dos atos de liberação e remessa dos valores ao juízo da recuperação judicial. Por fim, revela-se inviável o acolhimento do pedido do Ministério Público do Trabalho para emissão de certidões de crédito nos autos da ação civil pública, devendo eventual certidão ser requerida e expedida nos autos originários das execuções. IV. Conclusão e tese jurídica: Recurso parcialmente provido para afastar a ordem de expedição de alvará e determinar a remessa dos valores ao juízo da recuperação judicial. Tese: Compete exclusivamente ao juízo da recuperação judicial decidir sobre a destinação de valores

judicialmente disponibilizados por empresa em recuperação, ainda que antes do deferimento do processamento recuperacional, sendo incabível a expedição de certidões de crédito nos autos da ação civil pública que concentre execuções reunidas. Dispositivos legais citados: Constituição Federal, art. 114, VII e VIII; CPC, art. 14; Lei nº 11.101/2005, art. 6º, II, III e § 11; Lei nº 14.112/2020. Jurisprudência citada: Súmula nº 43 do TRT6; CC 205440/PE, STJ, Rel. Min. Raul Araújo; TRT6, Processo 0000840-86.2016.5.06.0121, 2ª Turma, Rel. Des. Virgínio Henriques de Sá e Benevides. (TRT da 6ª Região; Processo: 0002064-59.2012.5.06.0231; Data de assinatura: 02-07-2025; Órgão Julgador: Desembargador Virgínio Henriques de Sá e Benevides - Segunda Turma; Relator(a): VIRGINIO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES)

AGRAVO DE PETIÇÃO AUTURAL. LIBERAÇÃO DE VALORES AO EXEQUENTE. EMPRESA EXECUTADA EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. Deferido o processamento da recuperação judicial, os atos executórios em relação aos créditos trabalhistas líquidos passam a ser de competência exclusiva do Juízo no qual tramita a recuperação, até seu encerramento, e não desta Especializada, à qual compete, após a apuração do débito, a mera expedição de certidão de crédito para habilitação perante o juízo universal (art. 6º, § 2º da Lei 11.101/2005). Logo, os valores bloqueados da agravada não podem ser liberados, e sim remetidos ao Juízo falimentar. Agravo de petição da reclamante a que se nega provimento, neste aspecto. (TRT da 6ª Região; Processo: 0000380-04.2020.5.06.0172; Data de assinatura: 19-11-2024; Órgão Julgador: Desembargador Eduardo Pugliesi - Primeira Turma; Relator(a): EDUARDO PUGLIESI)

Intimem-se as partes.

Quanto ao mais, Determino:

I - Considerando a recuperação da reclamada, foi registrada a tramitação preferencial, conforme a alínea "b", do art. 43, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, publicado em 24/02/2016;

II - Expeça-se Alvará para Transferência dos valores depositados nos autos para conta à disposição do Juízo recuperacional;

III - Em seguida, a secretaria deverá fornecer a as informações solicitadas no ID 0ec8d57 à 3ª Vara Cível da Comarca do Cabo de Santo Agostinho e/ou informar a impossibilidade.

IV - Após, voltem os autos conclusos para admissibilidade do Recurso de ID d04252d.

IPOJUCA/PE, 22 de agosto de 2025.

PLAUDENICE ABREU DE ARAUJO BARRETO VIEIRA

Juíza do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por PLAUDENICE ABREU DE ARAUJO BARRETO VIEIRA, em 22/08/2025, às 17:11:28 - 81a6ee9
<https://pje.trt6.jus.br/pjekz/validacao/25082210154021600000090685215?instancia=1>
Número do processo: 0000517-18.2023.5.06.0192
Número do documento: 25082210154021600000090685215